

Ao
Senhor Diretor Administrativo
Joselito Carvalho dos Reis

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE ÁREA URBANA NA FORMA ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 808/2013, que autoriza a chefe do poder executivo municipal a fazer doação de área urbana na forma que especifica e dá outras providências.

O objeto do presente PL consiste na autorização de uma área de 450,00 m², de propriedade do Município de São Miguel do Araguaia ao senhor DIVINO RODRIGUES DE AZEVEDO, CPF nº 332.395.921-34 e RG nº 797.629 SSP/GO, com destinação exclusiva de construção da residência do donatário.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registrou o conceito de "Doação" como:

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Conforme demonstrado, a doação é possível, pois visa incentivar atividades particulares e principalmente o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município.

A doação de bens públicos é utilizada sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso; mas não deixa de ser frequente, como ocorre em casos de doações de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.

Desta forma, as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

Vale frisar que em se tratando de bem de uso comum do povo ou de uso especial, há necessidade de desafetação legal.

O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira:

"é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público.

É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Em resumida síntese, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado sempre através de autorização legislativa.

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em seu ofício mensagem nº 232/2013-GPM, afirmou que o objetivo da doação é compensatória, vez que o donatário era possuidor de um imóvel localizado na Avenida Cristóvão Colombo, no centro da cidade, e que o mesmo foi demolido pela Prefeitura Municipal para desobstrução da via pública.

Assim, entendemos que o interesse público está devidamente justificado, vez que a presente doação é compensatória à eventual indenização por desapropriação.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na doação da área em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mayone Ferreira de Sá

Procurador Legislativo
Ato 013/2013